



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 190/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO PRÉVIO PARA CONTRATAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ITAJAI/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Regulamenta a necessidade de realização do exame toxicológico prévio para contratação de pessoal para exercer cargos de confiança no âmbito da administração pública municipal de Itajaí.

Art.2º O exame toxicológico deve ser realizado por todos os servidores que exerçam cargo de confiança.

Art.3º O exame deverá ser do tipo "cabelos e pelos", e deverá detectar o uso de substâncias de longo prazo, em período de até 90 (noventa) dias.

Art.4º O exame deve ser realizado em laboratório específico.

Parágrafo único. O pagamento do exame será de responsabilidade do contratado.

Art.5º Em caso de resultados positivos para substâncias ilícitas, a contratação será automaticamente suspensa, até a apresentação de contraprova, mediante a realização de novo exame, garantindo a confidencialidade das informações.

§1º Em caso de necessidade de contraprova, deverá o interessado apresentar comprovante de coleta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do resultado preliminar.

§2º O resultado positivo no exame toxicológico, não infirmado em contraprova ou não existindo laudo médico que justifique a utilização substância, acarretará o impedimento do exercício das atribuições cargo de confiança.

Art.6º O resultado do exame será entregue juntamente com a documentação necessária para contratação junto ao setor responsável.

Parágrafo único. Para os servidores já nomeados em cargos de confiança, caberá a apresentação do exame toxicológico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revogação da portaria de nomeação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 7º A apresentação do exame será necessária uma única vez em decorrência da nomeação em cargo de confiança.

Art. 8º Se houver a nomeação do servidor para outro cargo de confiança na administração, o contratado ficará dispensado de apresentação de novo exame, dentro do período do mandato do nomeante.

Parágrafo único. Ocorrendo a recondução do cargo, no mandato seguinte, ficará de igual forma o nomeado isento de apresentação de novo exame.

Art. 9º Será garantido o sigilo dos resultados dos exames, devendo o laudo ser acessível apenas à administração pública, ao servidor examinado e, quando necessário, aos órgãos de controle competentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Essa medida visa garantir a integridade e a eficiência dos serviços públicos, uma vez que cargos de confiança exigem responsabilidade e comprometimento.

Além disso, a realização do exame pode contribuir para a promoção de um ambiente de trabalho saudável e seguro, prevenindo problemas relacionados ao uso de substâncias psicoativas que possam comprometer a capacidade de decisão e a ética profissional dos servidores.

Outro ponto importante é a proteção da imagem da administração pública, assegurando que os profissionais que ocupam posições de destaque estejam aptos a desempenhar suas funções de maneira adequada e em conformidade com os valores da transparência e da responsabilidade.

Por fim, essa iniciativa pode servir como um exemplo positivo para a sociedade, reforçando a importância da saúde mental e do bem-estar no ambiente de trabalho, além de contribuir para a construção de uma cultura de prevenção e cuidado com os servidores públicos.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE MARÇO DE 2025

VANDERLEY DALMOLIN
VEREADOR - MDB